



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0108037-24.2012.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Alexandre Jorge Gomes Wanderley Santos

**ADVOGADOS:** Marcelo Ferreira Soares Raposo e Carlos Eduardo Braz de Carvalho

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — MAUS-TRATOS A ANIMAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — I. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE PROVA — IRRELEVÂNCIA — CONVOCAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO SUBSCRITOR DO LAUDO — IRRELEVÂNCIA — LAUDO IDÔNEO E SUFICIENTE A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO — DESACOLHIMENTO — II. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE — PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA — PROVA TESTEMUNHAL — CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO — III. ATIPICIDADE DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA — *EMENDATIO LIBELLI* — CONDUTAS DEVIDAMENTE NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA INICIAL — ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO — ADMISSIBILIDADE — CONDENAÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO.**

I. Mostra-se prescindível a vinda aos autos do médico-veterinário subscritor do laudo que atesta a lesão sofrida pelo animal, quando este se revela idôneo e suficiente a comprovar a materialidade do delito de maus-tratos a animal imputado ao acusado.

II. Não há que se falar que o réu agiu amparado pela excludente de ilicitude de estado de necessidade, posto que não houve comprovação da situação de perigo alegada a justificar a conduta

típica, consoante exige a previsão legal. Ademais quando existente nos autos prova testemunhal coesa e robusta da autoria e materialidade delitivas, revelando-se isolada a versão apresentada pelo réu.

III. Descrevendo a denúncia os fatos que se enquadram na definição típica do crime de porte ilegal de arma, a *emendatio libelli* no momento da prolação da sentença era a medida que se impunha, com a readequação da capitulação do crime aos fatos narrados na peça acusatória.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Alexandre Jorge Gomes Wanderley Santos** contra a sentença de fls. 237/245, proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando-o pelo cometimento dos crimes de **porte ilegal de arma** (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e **maus-tratos a animais** (art. 32 da Lei nº 9.605/98), à **pena de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa**, em regime aberto, com a substituição da pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito (art. 44, § 2º), consubstanciadas na prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade. **O réu foi absolvido quanto ao delito de ameaça, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.**

Narra a peça proemial:

*“Verifica-se das informações policiais, que no dia 26 do mês de agosto do ano de 2012, por volta das 17hs30m no Bairro do Bessa, mais precisamente na Rua Campos Sales, na altura do nº 1.108, o denunciado foi preso em estado de flagrante delito por uma guarnição da Polícia Militar, após ter efetuado disparo de arma de fogo em plena via pública, inclusive atingindo uma cadela da raça Pitibull pertencente a também vítima Amanda Emmanuely Aires.*

***Consta, ainda, do caderno informativo, que os militares foram acionados por populares, informando que no endereço acima referenciado, um homem estava efetuando disparos de arma de fogo contra um cachorro.***

*Da continuidade da leitura do calhamaço inquisitorial, verifica-se, ainda, que a proprietária do mencionado animal, **Amanda Emmanuely Aires**, informa que no dia e hora acima referenciadas, encontrava-se atendendo uma cliente chamada*

*"Angela", em um salão de beleza que localiza-se vizinho a sua residência, quando ouviu um barulho do lado de fora. Ao sair para certificar-se do que estaria acontecendo, a vítima, a citada cliente e a proprietária do salão de nome Elisangela Gomes, depararam-se com um homem com uma pistola na mão, apontando a mesma para a vítima e sua cliente em gesto ameaçador antecedente de possível mal maior. **Que, nesta ocasião, o denunciado atirou no animal atingindo-o na pata direita (conforme atestado emitido por Médico Veterinário e de fls., 19).** Consumada a agressão o denunciado mais uma vez apontou a arma para a vítima e sua cliente enquanto gritava: "eu estou errado", repetindo em tom agressivo, "diga que eu estou errado", mandando chamar a polícia que queria ver quem iria lhe prender.*

*Amedrontadas e se sentindo ameaçadas, as então vítimas e a proprietária do estabelecimento imediatamente entraram na residência e trancaram a porta, no aguardo da chegada da polícia, acionada por alguns vizinhos.*

*Chegando ao local os militares imediatamente foram informados por outros populares da veracidade da informação, e de acordo com as descrições do acusado, abordaram o denunciado Alexandre Jorge Gomes Wanderley Santos, encontrando em sua cintura uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, nº KAT67386, calibre 380, devidamente municiada com 15 (quinze) munições intactas e uma deflagrada. Na versão dos integrantes da guarnição, o denunciado que apresentava sinais de embriaguez, ao ser questionado não negou tenha efetuado um disparo contra um cão pertencente a referenciada vítima, e que estava solto na rua, tendo inclusive avançado contra o mesmo enquanto no interior da residência, mais precisamente entre o muro e a porta de entrada da casa.*

*A vítima Amanda Emmanuely acrescenta que o animal realmente estava solto, entretanto, nos limites de sua residência, com um portão de ferro devidamente fechado e recoberto com tela protetora, providência tomada justamente para evitar que a cadela alcance a via pública.*

***Quando interrogado na esfera policial, o denunciado confessa ter praticado disparo em via pública, entretanto renova a versão de que o teria feito em sua defesa pessoal, reafirmando de que o animal teria avançado contra o mesmo. Confessa que teria ingerido bebida alcoólica, e nega tenha ameaçado as vítimas Amanda Emanuelle e Angela Gomes.***

*Isto posto, estando o denunciado ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS incurso nas sanções previstas no Art. 15, da Lei 10.826/03, c/c o art 32 da Lei nº 9.605/98 e 147 do Código Penal Brasileiro, tudo na forma do art. 69 do citado arcabouço penal, requer este Órgão Ministerial a instauração da competente ação penal, a citação do denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e a intimação das testemunhas a seguir arroladas para depor sobre os fatos, observadas as normas processuais atinentes à espécie”.*

Nas **razões recursais** de fls. 262/269, o réu apelante suscita a reforma da sentença para que seja reconhecida a atipicidade de sua conduta tendo em vista a excludente de ilicitude de estado de necessidade, posto que efetuou o disparo em via pública unicamente para salvar a sua vida diante do iminente ataque de um cão feroz da

raça pitbull; alega, também, a atipicidade da conduta em relação ao delito de porte ilegal de arma, já que estava em sua residência e com o registro da arma, além de configurar ofensa ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia; por derradeiro, pugna pela nulidade da sentença ante a inobservância do requerimento de prova trazido pelo réu e não apreciado pelo juízo sentenciante, consistente na convocação do médico veterinário que supostamente assinou o atestado médico-veterinário.

O Ministério Público de primeiro grau ofereceu contrarrazões ao apelo (fls. 271/274) pela manutenção da sentença prolatada.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 289/292, opinou pelo **desprovemento** do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

#### ***Da nulidade da sentença***

O recorrente suscita a nulidade da sentença, haja vista que deixou de analisar o seu requerimento, consistente na convocação do médico veterinário que supostamente assinou o atestado médico-veterinário durante a instrução. **Todavia, não se vislumbra prejuízo à defesa, posto que existente nos autos outros elementos de prova que se revelam suficientes a embasar o édito condenatório, estando seu argumento superado pela preclusão lógica.**

**É que o laudo anexado aos autos (fls. 24) se mostra idôneo a comprovar a materialidade do crime de maus-tratos. Ademais, o próprio acusado trouxe aos autos registro fotográfico no qual o cachorro está com a pata dianteira enfaixada (fls. 193).**

Com efeito, *in casu*, entendo ser prescindível a produção da **prova requerida pelo recorrente**, quando o conjunto probatório dos autos já se revele suficiente ao julgamento da causa.

**Porquanto, não há que se falar em nulidade da sentença.**

#### ***Do pleito absolutório pela excludente de ilicitude – estado de necessidade***

Quanto ao delito de maus-tratos, a **autoria e materialidade delitivas** restaram comprovadas de forma cabal e inquestionável, notadamente pelo laudo de fls. 24 (“... *apresentando lesões perfurantes na região palmar do membro torácico direito...*”), que atesta a lesão sofrida pelo animal, pelas declarações da vítima e pelo depoimento de testemunhas.

**A tese defensiva se concentra na alegação de que o réu agiu em estado de necessidade tendo em vista o risco iminente de ataque de um cão feroz da raça pitbull.**

É cediço que *“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”*. Inteligência do art. 24 do Código Penal.

*In casu*, em que pesem os argumentos defensivos, a versão apresentada pelo réu não encontra respaldo na prova produzida nos autos, não havendo se desincumbido do ônus de comprovar o alegado risco. Não há nos autos nada que comprove que o animal estava solto na rua e que o acusado correu o risco de sofrer um ataque.

Por outro lado, as vítimas **Amanda Emmanuely Aires e Ângela Gomes da Silva**, prestaram as seguintes declarações, as quais foram corroboradas em juízo conforme média digital anexada aos autos. Vejamos:

*“QUE: a declarante reside no local onde também funciona um salão de beleza; Que é proprietária de um cachorro da raça PITIBULL cujo a idade é 1 ano e 1 mês; Que a cachorra hoje estava presa mais não sabe como ela se soltou; Que afirma que mesmo solta ela estava dentro do terreno onde se localiza sua residência e o salão de beleza; Que não havia condições dela sair para rua haja vista, que o portão estava fechado e cachorra não tinha condições de pular o muro nem portão pois o muro mede aproximadamente 1,65 de altura; Que inclusive o portão é de ferro e possui tela protetora justamente para não correr o risco da cadela ir para rua; Que hoje por volta das 17:00 e 17:30 horas, a declarante estava atendendo uma cliente chamada ANGELA, ocasião em que ouviu um barulho do lado de fora e ao sair com a cliente, deparou-se com um cidadão armado de pistola, o qual apontava a arma para a declarante e para sua cliente e para proprietária do salão ELISANGELA GOMES; Que naquela ocasião o cidadão atirou na cachorra e atingiu-a com um tiro na pata direita; Que após a tirar na cachorra, apontou a arma para a declarante e para cliente e disse: " eu estou errado!" e ainda disse: " diga que eu estou errado", disse apontando a arma para a declarante e a cliente e ainda mandou chamar a polícia , o advogado, que queria ver quem ia prender ele; Que se sentindo ameaçada retornaram para dentro de casa se trancaram e ficaram aguardando a chegada da polícia já que os vizinhos tinham chamado; Que quando a polícia chegou o prendeu e aprendeu a arma; Que confessa que o tiro que o acusado deu foi para baixo e diretamente para acertar a cachorra; Que não o conhece, apenas sabe dizer que o acusado residem nas proximidades do salão; Que sabe dizer que o acusado já havia ameaçado atirar na cachorra anteriormente, inclusive quando ele fez ameaça de matar a*

*cachorra outro dia ainda a chamou de "rapariga"; Que deseja representar pela ameaça o que o fez essa tarde (vítima **Amanda Emmanuely Aires** - fls. 09).*

*“QUE: a declarante estava no salão de beleza , sendo atendida quando presenciou tudo o que ocorrera em relação ao fato delituoso já narrado pela vítima AMANDA EMANUELLE AIRES; **Que inclusive, quando saiu com AMANDA, para verificar o que estava ocorrendo, presenciou quando o acusado atirou na cachorra e ainda apontou a arma para a declarante e para AMANDA fazendo ameaças; Que o acusado mandava que chamassem a polícia, os advogados, os juízos pois queria saber quem iria prendê-lo uma vez que ele disse que estava no direito dele, portanto, ratifica em todo seu teor as declarações prestadas pela vítima”** (vítima **Ângela Gomes da Silva** - fls. 10).*

**Verifica-se, pois, que o relato das vítimas se mostra coerente e robustecido pelas demais provas coligidas aos autos, notadamente pela declaração do médico veterinário.** Aliás, o disparo foi admitido em juízo pelo acusado, apesar de dizer que o fez em direção ao chão na intenção de afugentar a cadela.

A seguir, transcrevo o depoimento da testemunha **Valmir Barbosa de Araújo**, também confirmada em juízo, que corrobora a tese apresentada pelas vítimas:

*“Que foi acionado com sua guarnição por populares, que na Av. Campos Sales, Bessa, onde havia um homem efetuando disparos de arma de fogo contra um cachorro ; Que ao chegar ao local de acordo com descrição de outros populares abordaram ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS, e com o mesmo foi encontrado em sua cintura PISTOLA CALIBRE 380, MARCA TAURUS, MODELO 938, DE INOX NÚMERO KAT67386, 15 MUNIÇÕES, 1 cápsula deflagrada; Que não reagiu a prisão, mas não negou o fato de ter disparado contra o cão; Que o acusado ALEXANDRE JORGE apresentava sinais de embriagues na ocasião da prisão; Que a cápsula deflagrada foi encontrada no interior da residência, mais precisamente entre o muro e a porta de entrada da casa; Que tomou conhecimento que a cachorra foi atingida segundo as vítimas e levada para um hospital veterinário ; Que segundo relato das vítimas elas foram ameaçadas pelo acusado, que apontou a arma para elas, depois de atirar na cachorra; Que em razão disso, deu voz de prisão e o apresentou a autoridade policial”* (testemunha **Valmir Barbosa de Araújo** - fls. 07).

**Ademais, importante ressaltar outro fato que corrobora a versão das declarantes: a cápsula deflagrada foi encontrada no interior da residência, fato que confirma o cometimento do crime dentro da residência da vítima, mais precisamente, conforme relato da referida testemunha, entre o muro e a porta de entrada da casa.**

**Desse modo, descabida a invocação da excludente do estado de necessidade, na forma erigida pela defesa do apelante e, conseqüentemente, inviável qualquer retoque na sentença lançada em primeiro grau.**

***Da atipicidade do crime de porte ilegal de arma de fogo***

É cediço que o delito de porte de arma constitui crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando, para a sua configuração, que o agente esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Na hipótese, acertadamente, o julgador de primeiro grau aplicou o instituto da *emendatio libelli*, uma vez que os fatos narrados na peça acusatória inaugural se enquadram na definição típica do crime de porte ilegal de arma.

No apelo, alega o recorrente que, quando os policiais chegaram para averiguar a situação, estava no interior de sua residência e que possui o devido registro da arma. **Entretanto, a prova dos autos aponta que o réu estava com a arma em sua cintura próximo à sua residência, no momento da abordagem dos policiais, fato narrado na denúncia e corroborado pela testemunha Valmir Barbosa de Araújo, conforme depoimento em juízo (fls. 212).**

Ademais, como bem registrou a sentença, apesar de possuir o registro da arma, **o acusado não possui autorização legal para portar arma.** Transcrevo: *“Apesar de fazer parte de um clube de tiro e de possuir o registro da referida arma, só é possível transportá-la mediante uma prévia autorização, através de uma Guia de Trânsito de Arma de Fogo, para alterar o local de guarda da arma. Ainda assim, durante o transporte, a arma de fogo deve estar desmuniçada e embalada., de maneira que não possa ser usada prontamente e somente no percurso autorizado na guia (...)”* (fls. 240).

Logo, arrimado no art. 383 do CPP, o Juiz *a quo* procedeu à readequação da capitulação do crime aos fatos narrados na peça acusatória. Eis o dispositivo legal:

**Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.**

Portanto, havendo no caderno processual provas suficientes para sustentar o veredicto condenatório, eis que evidenciadas, de forma irrefutável, a materialidade e autoria delitivas, sendo incontestes a conduta do réu que portava irregularmente a arma no momento da sua prisão, inafastável é a infringência dos preceitos delineados no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo na íntegra a sentença vergastada.**

**Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**. Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2016.

***João Batista Barbosa***  
**juiz convocado**